

# **CONGRESSO NACIONAL**

## MEDIDA PROVISÓRIA № 745/2016

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

#### **TEXTO**

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 745/2016.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A dispensa de licitação, nos termos do art. 24, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, não se justifica para a situação abordada pela presente Medida Provisória. A aquisição de meio circulante não se enquadra em situação de emergência ou de calamidade pública. Na situação extraordinária em que a Casa da Moeda do Brasil (CMB) não tenha condições de atender a demanda do Banco Central do Brasil (BCB), deve-se proceder o processo licitatório internacional, para que haja observância do princípio constitucional da isonomia e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Deputada Erika Kokay
PT/DF